



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.627 - RJ (2012/0100004-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : BRAZ FERNANDO SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
ADVOGADO : BRAZ FERNANDO SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : C A S

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. ORDEM PÚBLICA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, está presente a gravidade *in concreto* do crime a ensejar o resguardo da ordem pública, visto que o paciente teria abusado sexualmente de sua própria filha, uma criança de apenas quatro anos de idade, praticando com ela vários atos sexuais diversos da conjunção carnal.
3. Além disso, segundo os elementos constantes dos autos, o paciente tentou furtar-se à aplicação da lei penal, tudo a reforçar a necessidade de encarceramento cautelar.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.627 - RJ (2012/0100004-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : BRAZ FERNANDO SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
ADVOGADO : BRAZ FERNANDO SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : C A S

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, impetrado por DEFENSOR PÚBLICO, em favor de C A S, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que, em sede de recurso em sentido estrito ajuizado pelo Ministério Público, determinou a prisão preventiva do paciente (RSE 00134647220128190000).

Ressuma dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável. Requerida a prisão preventiva, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pleito (fls. 23-24).

Não se conformando, o *Parquet* interpôs recurso em sentido estrito, ao qual foi dado provimento, em aresto assim ementado:

Recurso em sentido estrito. Indeferimento da decretação de prisão preventiva. O Ministério Público insurgiu-se contra a medida por entender presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Tratam os autos de estupro de vulnerável, em continuidade delitiva, praticado contra a própria filha do réu, de apenas quatro anos de idade, sob sua guarda à época dos fatos, havendo fortes indícios da autoria do crime pelo ora recorrido, ocorrido entre o mês de novembro de 2009 até antes de 21/01/10 (quando o delito foi descoberto e comunicado à autoridade policial). O Relatório Psicológico concluiu que efetivamente a criança vivenciou situação de violento abuso sexual por seu. Presentes os requisitos necessários para o decreto da prisão preventiva, garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal. Conforme informações prestadas pela autoridade policial, várias diligências foram realizadas para localizar o paradeiro do réu, sem êxito. Ademais, a necessidade da prisão advém da própria hediondez dos fatos em apuração, sendo notória a repulsa, o clamor público que delitos dessa estirpe geram na comunidade, ainda mais quando praticado por um pai contra uma filha de apenas quatro anos de idade. Provimento do recurso ministerial. (fl. 30).

Comparece, então, perante esta Corte, aduzindo que o Tribunal *a quo* infligiu ao paciente constrangimento ilegal. Salienta que o juiz de primeiro grau, acertadamente, negou a determinação de prisão do paciente. Sublinha que não teria havido motivos concretos para o encarceramento, tratando-se a medida de verdadeira antecipação de reprimenda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a liberação do paciente.

A liminar foi indeferida às fls. 41-42.

Foram juntadas informações às fls. 49-60, 63, 73-86, 89-90, 93-94, 97-127, 129 e 132-135.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República José Bonifácio Borges de Andrada, manifestou-se pela denegação da ordem. (fls. 136-139).

Segundo as últimas informações, em contato telefônico com o Juízo da 36ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, o paciente já encontrava-se preso em razão de outro processo, tendo sido citado na prisão em 09.05.2013, data em que tomou ciência do presente decreto de prisão preventiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.627 - RJ (2012/0100004-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. ORDEM PÚBLICA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, está presente a gravidade *in concreto* do crime a ensejar o resguardo da ordem pública, visto que o paciente teria abusado sexualmente de sua própria filha, uma criança de apenas quatro anos de idade, praticando com ela vários atos sexuais diversos da conjunção carnal.

3. Além disso, segundo os elementos constantes dos autos, o paciente tentou furtar-se à aplicação da lei penal, tudo a reforçar a necessidade de encarceramento cautelar.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, impende registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade, que, já adiantado, não se verifica na espécie.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, a prisão preventiva do paciente foi decretada, em grau de recurso, sob os seguintes fundamentos (fls. 31-32):

A decisão guerreada que indeferiu a prisão preventiva do Recorrido está assim fundamentada:

"Indefiro a prisão preventiva do denunciado. Não se produziu ainda a prova de que o mesmo está foragido. O mesmo apenas não foi encontrado no local em que foi procurado para ser intimado. Como não houve preocupação dos públicos agentes em descobrir o domicílio do mesmo, determino sejam expedidos ofícios de praxe para a localização respectiva."

No entanto, **tratam os autos de estupro de vulnerável, em continuidade delitiva, praticado contra a própria filha do réu, de apenas quatro anos de idade, sob sua guarda à época dos fatos, havendo fortes indícios da autoria do crime pelo ora recorrido.**

Francineide Rodrigues Barbosa de Aquino, mãe da pequena vítima, narrou ter conhecido o réu no Rio Grande do Norte, com quem teve dois filhos, e que era agredida constantemente por ele, inclusive quando estava grávida da menor, e em 05.01.2009, foi constrangida pelo companheiro, mediante violência, a com ele manter relações sexuais, fato registrado na DP. Posteriormente, como passasse por dificuldades financeiras deixou a filha sob a guarda do réu, vendo-a de 15 em 15 dias, sem notar nada de anormal, até que foi alertada por uma funcionária da creche, **de que a menina não queria mais ficar na companhia do pai, porque este a havia molestado sexualmente, e diante disso imediatamente dirigiu-se à UPAJ para registrar o fato.**

Monica de Souza Barros e Renata Gois Alves, respectivamente funcionária e sócia da creche onde ficava a vítima, narraram, em resumo, que ao retornar das férias **a menor começou a apresentar comportamento diverso do usual, introvertida, e recusando-se a comer, até que certo dia Renata ao dar banho na menina, esta lhe falou que estava com a vagina doendo, porque o pai havia colocado o "piru" nela, e quando lhe pediu para parar, o mesmo pegou uma faca dizendo que iria enfiar em sua barriga, e que não fora esta a primeira vez.** Diante disso, Monica decidiu ir até à igreja frequentada pela mãe da menor, para comunicar-lhe os fatos.

O Relatório Psicológico concluiu que efetivamente a criança vivenciou situação de violento abuso sexual por parte seu pai.

Portanto, **presentes os requisitos necessários para o decreto da prisão preventiva, garantindo-se a ordem pública, a conveniência da instrução criminal, assegurando-se a aplicação da lei penal.** Conforme informações prestadas pela autoridade policial, várias diligências foram realizadas para localizar o paradeiro do réu, sem êxito.

Ademais, como bem asseverou a douta Procuradoria de Justiça: "...a necessidade da prisão advém da própria hediondez dos fatos em apuração, sendo notória a repulsa, o clamor público que delitos dessa estirpe geram na comunidade, ainda mais quando praticado por um pai contra uma filha de apenas quatro anos de idade."

Por tais razões, integrando neste voto, na forma regimental, o parecer da nobre Procuradora de Justiça, Dra. Ecknéa Antônia de Andrade, voto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de dar-se provimento ao recurso ministerial, **para decretar-se a prisão preventiva do ora recorrido, determinando-se a expedição do mandado de prisão em seu desfavor.**

A propósito, transcrevo, por oportuno, no que diz respeito aos fatos delituosos narrados pelo *Parquet*, o seguinte trecho da exordial acusatória (fl. 17):

Em dias e horários ainda não perfeitamente precisados, sendo certo apenas que em inúmeras ocasiões, todas anteriores ao dia 21 de janeiro de 2010, na residência localizada na Rua dos Construtores, n.º 28, Guaratiba, Rio de Janeiro, RJ, o denunciado, de forma livre e consciente, **constrangeu a vítima A B A S, sua própria filha, com apenas 4 anos de idade, a praticar diversos atos libidinosos, consistentes em acariciar seu peito, beijar sua boca de forma lasciva, lambe sua vagina, e colocar e roçar seu pênis na mesma (vagina), tentando penetrá-la.**

O denunciado se aproveitava da mesma situação fática, tendo em vista que apenas constrangia a vítima quando esta se encontrava sozinha em casa, prevalecendo-se do fato de com ela residir, e se utilizava do mesmo modo de execução, eis que praticava os atos libidinosos anteriormente descritos em sua cama, durante o período noturno.

Verifica-se, pois, que está presente a gravidade *in concreto* do crime a ensejar o resguardo da ordem pública, visto que o paciente teria abusado sexualmente de sua própria filha, uma criança de apenas quatro anos de idade, praticando com ela vários atos sexuais diversos da conjunção carnal, consistentes em acariciar seu peito, beijar sua boca de forma lasciva, lambe sua vagina, colocar e roçar seu pênis nela, tentando penetrá-la.

Além disso, segundo os elementos constantes dos autos, o paciente tentou furtar-se à aplicação da lei penal, tudo a reforçar a necessidade de encarceramento cautelar.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos, a saber, a gravidade *in concreto* do crime, consubstanciada no *modus operandi* do delito, e a periculosidade do paciente.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA.

PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. RECURSO
ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias ressaltaram a especial gravidade da conduta - consistente na prática de sexo anal com o próprio filho de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de idade - demonstra a periculosidade concreta do Acusado, a justificar a manutenção da medida constritiva.

3. A despeito do princípio da presunção de inocência, não tem direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante toda a instrução criminal, em razão do entendimento de que "não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008).

4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 31.999/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 21/06/2013)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. As circunstâncias concretas do crime justificam a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública, porque indicam o risco de reiteração criminosa, visto que o paciente foi preso em flagrante quando, pela segunda vez, praticava atos libidinosos com a vítima, uma criança de 9 (nove) anos de idade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ordem não conhecida.

(HC 253.594/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário cabível.

2. É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

3. "O *habeas corpus* é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heróico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição" (STF, HC 104.045/RJ).

4. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida.

Com efeito, o Juízo de Primeiro grau consignou que a prisão preventiva é medida adequada para garantia da ordem pública, eis que no caso está presente a gravidade *in concreto* do crime, visto que o paciente foi preso em flagrante pelo crime de estupro praticado contra uma criança de apenas 10 anos de idade.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 252.215/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0100004-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 242627 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 134647220128190000 1712010 408735820108190205

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRAZ FERNANDO SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
ADVOGADO : BRAZ FERNANDO SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : C A S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.